

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e GIAN MARCELO CUNICO, brasileiro, casado, RG n. 4.420.808, CPF n. 057.616.839-46, filho de Adelina Ghislandi Cunico e José Adolfo Cunico, residente na rodovia Valentin Damiani, n. 1024, bairro Guarapari, Nova Veneza-SC, doravante denominado compromissário, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00006834-9, tem entre si justo e acertado o seguinte:

**Considerando** a legitimidade do Ministério Público para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (Constituição Federal, art. 129, III, Lei 8.625/93, art. 25, IV, "a", Lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 82, VI, "b", e Ato PGJ n. 395/2018/PGJ);

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, CRFB/88);

**Considerando** que, segundo a Lei n. 12.651/2012, artigo 2º, "As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem".

Considerando que as ações implementadas pelo Ministério



Público, voltadas à proteção do meio ambiente, têm sido dirigidas com respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade no tratamento dos interesses sociais envolvidos:

**Considerando** a tramitação, no âmbito deste Órgão de Execução, do Inquérito Civil n. 06.2015.00006834-9, instaurado para apurar suposto corte seletivo de árvores da floresta nativa da flora brasileira, totalizando uma área de 100 m², em imóvel localizado na Estrada Geral, bairro São Pedro, Município de Nova Veneza, de propriedade de Gian Marcelo Cunico;

**Considerando** que o auto de constatação de fls. 86-92 confirma a supressão de vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio e avançado de regeneração, sem autorização ambiental;

**Considerando** que, conforme auto de constatação n. 002/2019, "não há o que se falar em regeneração da floresta, pois esta continua em pé, apesar de ter perdido algumas árvores, que eram exemplares extremamente importantes, visto uma das espécies estar listada como ameaçada de extinção" (fls. 86-92);

**Considerando** que, consoante mesmo auto, se faz "necessária uma compensação, pois as espécies extraídas tinham importante relevância para o meio ambiente" (fl. 91), sendo sugerido pela PMA "o plantio de mudas das espécies popularmente conhecidas como Canela-preta e Peróba, no interior do referido fragmento florestal" (fl. 92);

**Considerando** que o órgão ambiental não estimou a quantidade de árvores nativas suprimidas do local, sendo encontradas poucas cepas na área e quantidade reduzida de madeira apreendida na residência do Sr. Gian;

**Considerando** que são necessárias medidas compensatórias ao dano ambiental causado;

**RESOLVEM**, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 25 e seguintes do Ato Ministerial n. 395/2018/PGJ, celebrar



o presente <u>Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta</u>, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

## CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto medidas compensatórias e indenizatórias pela supressão de vegetação nativa sem autorização ambiental no imóvel localizado na estrada geral, São Pedro, Nova Veneza-SC (coordenadas UTM 22J 642023 / 6833419).

# CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

I – O compromissário assume a obrigação de efetuar a aquisição e plantio de 10 (dez) mudas de Canela-preta e 20 (vinte) mudas de Peróba no fragmento florestal objeto do dano (no interior ou nas adjacências), até o dia 07/06/2019:

II – O compromissário assume a obrigação de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em cinco parcelas mensais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com vencimento inicial para o dia 07 de junho de 2019, a ser destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boletos bancários que serão entregues ao compromissário, emitidos do sistema "FRBL – Valores Recebido". Os boletos deverão ser pagos na rede bancária e não serão aceitos após o seu vencimento;

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA

Em caso de descumprimento da cláusula segunda, itens I e II, do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o compromissário ficará sujeito à multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por cláusula descumprida, cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigação assumidas.

# CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS



O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra o compromissário, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

As partes elegem o foro da Comarca de Criciúma/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

E assim, por estarem compromissados, firmam este Termo em 02 (duas) vias de igual teor e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus efeitos jurídicos, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Desde já o compromissário fica ciente que o presente feito será arquivado, sendo que do arquivamento cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público até a sua homologação.

Criciúma(SC), 07 de março de 2019.

Arthur Koerich Inacio Promotor de Justiça

Gian Marcelo Cunico Compromissário

Testemunhas:

Matheus Schmidt Assistente de Promotoria de Justiça